

## RECLAMAÇÃO 32.970 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**RECLTE.(S)** : SERGIO ROBERTO EGGER DE MOURA  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

### DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta em face de acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg no Recurso Especial 1.725.089/RJ.

Na inicial, o reclamante alega, em síntese, que a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal do Júri, teria mantido-o algemado durante o julgamento em plenário realizado no dia 23 de janeiro de 2012, em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante n. 11. Em razão disso, requer a procedência da Reclamação para "*a decretação da nulidade do julgamento do reclamante junto ao Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, tendo em vista a patente inobservância ao enunciado da Súmula Vinculante n. 11.*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 11, cujo teor é o seguinte:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a

excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se observa, o paradigma tido como violado legitima a utilização excepcional de algemas, desde que o ato seja adequadamente fundamentado.

No caso concreto, a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Presidente do Tribunal do Júri, durante o julgamento em plenário realizado no dia 23 de janeiro de 2012, assim se manifestou para indeferir o pleito de retirada das algemas:

Foi introduzido o réu na Sala, momento em que sua defesa solicitou a retirada de suas algemas, o que lhe foi indeferido, não obstante o disposto na Súmula Vinculante n<sup>o</sup> 11, do STF, pois que o acusado Sérgio Roberto Egger de Moura, apresentado pela Penitenciária Federal de Porto Velho - RO, o foi através do ofício exibido pela escolta do DEPEN, o qual também encaminhou a justificativa do uso de algemas. Ainda assim, consultados os policiais federais responsáveis pela escolta, por eles foi dito que não poderiam opinar favoravelmente à retirada das algemas sem ferir o procedimento recomendado pelo órgão a que pertencem, em relação ao réu custodiado em Presídio Federal de segurança máxima, razão pela qual a MM. Juíza Presidente determinou que, excepcionalmente, fosse o réu mantido algemado, na forma, inclusive, do que autoriza o referido verbete sumular.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de Justiça estadual assim se manifestou:

Inconformado com o uso de algemas durante o julgamento em plenário, considerou que foram contrariados a

Súmula 11 do STF e art. 474, §3º, do CPP.

Afirma que a imagem do ora apelante com as algemas teria sugestionado os jurados e contribuído para o resultado do julgamento, além de ter prejudicado a Defesa na formação do convencimento da inocência do ora apelante.

Aduz que a decisão de manter o ora apelante algemado deveria ter sido proferida antes da sessão de julgamento para que os jurados não tivessem que escutar os motivos que levaram o D. Juiz a quo a tomar a referida decisão para que não fossem por eles influenciados.

Não obstante as alegações defensivas, se o D. Juiz a quo considerou necessária a manutenção das algemas em plenário, com a devida justificativa para tal, pautada na manutenção da ordem no curso dos atos ocorridos na sessão, não há que se falar em nulidade.

Toda esta preocupação com a imagem do ora apelante é desarrazoada, eis que, por todo o exposto nos autos, verifica-se que o envolvimento com a milícia, os seus maus antecedentes, seu acautelamento em presídio de segurança máxima, o temor imposto a quem não o obedecia e as informações de que seria o chefe da milícia no local, já seriam suficientes para delinear a sua imagem negativa independente de ter usado as algemas.

Nota-se, portanto, que a fundamentação apresentada aponta quais seriam os motivos concretos e peculiares justificadores da eventual utilização das algemas, razão pela qual não há falar-se em ofensa à Súmula Vinculante n. 11.

E constou no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial 1.725.089/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI):

Do referido pronunciamento judicial, percebe-se que a magistrada de origem motivou adequada e suficientemente a necessidade de manutenção do recorrente algemado, circunstância que afasta, por completo, a aventada mácula no julgamento plenário, que ocorreu com a observância do que prescrito na Súmula Vinculante 11 e no §3º do art. 474, da Lei

Processual Penal.

No mais, divergir de tal fundamentação demandaria aprofundamento em matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Reclamação constitucional. Nesse panorama, deve incidir a jurisprudência pacífica desta CORTE, no sentido de que "*a via reclamationária não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador do uso de algemas, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da fundamentação empregada*" (Rcl. 25.168 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 14/12/2016).

Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado, por exemplo, pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme o entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR/PR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CRIMINAL. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 11. SUBSTRATO FÁTICO E JURÍDICO DIVERSO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Inexiste substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 11, justificada a excepcionalidade do uso das algemas em audiência ante o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e reduzida quantidade de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização do ato. Precedentes.

**RCL 32970 / RJ**

2. Caso de típico de julgamento monocrático, a atrair as disposições constantes no art. 161, parágrafo único, do RISTF, verbis: "*O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.*"

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*